

PROJETO DE LEI 8.045/2010 E O PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI.

Victória Castro Soares¹, Sander Ferreira Martinelli Nunes².

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo traçar críticas ao atual modelo do Tribunal do Júri brasileiro, mais precisamente no que tange a incomunicabilidade entre os jurados, defendendo assim a mudança que pretende trazer o projeto de Lei 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal) mais precisamente em seu artigo 398, onde inova nesse aspecto, defendendo assim a constitucionalidade da comunicação entre os jurados, tendo em vista que já existem posições contrárias argumentando sua inconstitucionalidade. Desse modo, defendo a constitucionalidade da comunicação entre o corpo de jurados em momento oportuno, como sendo um meio de modernização do Tribunal do Júri Brasileiro, bem como sendo uma mudança necessária para um processo penal condizente com a Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS CHAVE: Tribunal do Júri. Incomunicabilidade. Comunicabilidade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, objetiva com o tema, promover uma crítica sobre o modelo de julgamento do Tribunal do Júri dos crimes dolosos contra a vida, no que tange a incomunicabilidade dos jurados sobre a matéria do julgamento. A crítica proposta funda-se no artigo 398, do Projeto Lei 8.045/2010, que traz a inovação, talvez a mais significativa, que permite a comunicabilidade dos jurados sobre a matéria do julgamento, possibilitando dessa forma, o debate entre eles, em sala secreta, por até uma hora.

O atual Código de Processo Penal (lei 3.689/41) com mais de 78 anos de vigor, chega ao Brasil em 1822, e em 29 de novembro de 1832 entra em vigor o primeiro Código de Processo penal do império, que apesar da rigorosa seletividade em se tratando dos jurados, permita a comunicabilidade dos mesmos no momento de deliberarem sobre o fato. Foi moldando-se conforme os anseios políticos de cada época, e em 03 de outubro de 1941 entra em vigor um novo Código de Processo Penal Brasileiro, instituído sob o regime do Estado Novo, ou seja, na era Vargas, governo este como é cediço ditatorial, estando em vigor até os dias atuais, não

¹Acadêmica do Curso de Direito, Instituto Educacional Santa Catarina- Faculdade Guaraí, Guaraí-Tocantins;

² Professor especialista, graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Católica Dom Orione; doutorando em Direito (área de concentração Direito Processual Penal) pela Universidad Argentina John F. Kennedy (Buenos Aires), e-mail: sander.martinelli@hotmail.com.

sendo condizente com a CF de 1988 que instituiu um Estado Democrático de Direito, prevendo a Instituição do Tribunal do Júri, como um direito fundamental de todos.

O mesmo sofreu ao longo do tempo, alterações, no entanto, não foi promovida uma mudança profunda capaz de atualizar com a mesma velocidade em que o Direito e a sociedade sofrem mutações. Com o advento da promulgação da Carta Constitucional de 1988, moderna e atualizada, o respectivo Código, mostrou-se na contramão dos anseios sociais, onde, tendo como base a Constituição Federal que estabeleceu um Estado democrático de direito, priorizando a liberdade de expressão como um viés a ser perseguido, não mais permitindo o silêncio imposto no Código de Processo Penal em se tratando do tribunal do júri.

Pois bem, retomando o objeto, a dicção atual do CPP, a qual reside a crítica, prevista no artigo 485, veda terminantemente a comunicabilidade dos jurados sobre a matéria objeto de julgamento, sob pena de nulidade absoluta, da fase de julgamento, contrapondo dessa forma a outros modelos de julgamento por através de jurados, como por exemplo, os Estados Unidos, que permite a comunicabilidade e o debate em sala secreta, pelos jurados, para formar o veredicto.

Neste ponto, o projeto de lei supracitado, inova nesse aspecto, promovendo radicalmente a alteração, permitindo desta forma, o debate sobre a matéria a ser julgada. Os jurados poderão discutir entre si diversos pontos que por algum motivo não tenham sido abordados nos debates entre acusação e defesa. Poderão ainda, formar suas convicções com base no entendimento de outros jurados, concordar ou mesmo discordar. A nova previsão está sedimentada no artigo 398, do Projeto de Lei 8.045/2010 já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara Federal.

É preciso considerar que a inovadora previsão já encontra resistência quanto a sua constitucionalidade por parte de alguns estudiosos do direito, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal (CF), que prescreve o sigilo das votações, homenageando dessa forma, a instituição do Tribunal do Júri. É o que defende ¹Mário Schelee Gomes (2010), acreditando o mesmo que tal mudança afronta o princípio constitucional do sigilo das votações, do qual advém o princípio da incomunicabilidade dos jurados, não podendo tal mudança ser aceita.

Contudo, o tema também encontra guarida por parte da doutrina hodierna, conduzida por ²Paulo Rangel (2018), o mesmo aponta distinções entre o princípio do sigilo das votações e a incomunicabilidade trazida pela lei infraconstitucional. Segundo o mesmo, o princípio do sigilo da votação estampado no corpo constitucional visa evitar que exerça coação no momento da votação entre os jurados, enquanto a comunicabilidade visa obter uma condenação justa, trazendo discussões e debates entre os jurados, conforme o respectivo autor. É necessário mencionar que tal previsão do sigilo das votações permanece prevista no projeto de Lei 8.045/2010, compactuando a idéia de que, a mudança que quer ser feita de nada tira da Constituição Federal, pois como mencionado, trata-se de um princípio Constitucional.

¹ Gomes, Mário Schelle. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre. Nº67. Em Dezembro de 2010. Link de acesso: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf Acesso em 15 fev. 2019.

²Rangel, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica** / Paulo Rangel. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

Dessa forma, o objetivo da presente pesquisa é contribuir para a consolidação do entendimento de que a possibilidade da mudança no rito do tribunal do júri em se tratando da comunicabilidade dos jurados é algo inevitável, sendo que, será aqui defendido o projeto de lei supracitado como sendo o principal mecanismo para a modernização do processo penal Brasileiro, mais precisamente no âmbito da comunicação entre os jurados, objetivando assim, tornar as decisões do Tribunal do Júri mais justas, pois como se sabe os mesmos são desprovidos de conhecimento jurídico, o que torna a decisão por muitas vezes falha, como também não há necessidade de fundamentação, votando apenas com base na íntima convicção, situação em que não é mais aceitável no ordenamento jurídico atual.

Infelizmente, o projeto 8.045/2010 não avançou em relação à falta de fundamentação na decisão dos jurados, como também em nada alterou no quesito de serem leigos, trazendo apenas a possibilidade da comunicação em momento expressamente previsto, e tão somente neste momento. Contudo, a possibilidade de comunicação dos jurados em um momento tão importante, talvez o mais significativo, que é o momento em que os jurados se dirigem para a sala especial, traz uma esperança de que essa instituição constitucionalmente prevista estaria avançando de forma que não é mais aceitável, que o Tribunal Popular seja baseado em um Código de Processo Penal que fora promulgado em uma época totalmente diferente dos dias atuais.

Portanto, presente pesquisa será realizada com base em doutrinas modernas à respeito do rito do tribunal do júri, mais precisamente usando os ensinamentos do Doutrinador Paulo Rangel, um dos maiores defensores desta mudança. Nesse sentido, terá uma abordagem descritiva e explicativa, apresentando as teorias a respeito do tema, como aquelas que são contra a possibilidade da comunicação, bem como as que são favoráveis, sendo que na presente pesquisa será defendida a previsão do artigo 398 do projeto de Lei 8045/2010 que versa sobre a possibilidade de comunicação entre o corpo de jurados, defendendo sua constitucionalidade, bem como demonstrar que esta mudança proporcionará um julgamento mais justo e condizente com a Carta Magna de 1988.

TRIBUNAL DO JÚRI

ORIGEM HISTÓRICA NO BRASIL

A história do tribunal do júri no Brasil tem início no Brasil império, mais precisamente no dia 18 de julho de 1822, quando Dom Pedro I através de decreto imperial o instituiu, antes da independência do Brasil bem como da primeira constituição Brasileira, embora sua competência limitava-se a julgar apenas crimes de imprensa. Posteriormente quando promulgada a primeira constituição brasileira (1824), tal instituição passou a fazer parte do poder judiciário, abrangendo sua competência tanto no cível como no criminal.

Anos depois, Dom Pedro I abdica do trono Brasileiro, deixando aqui como regente seu filho Dom Pedro II com apenas cinco anos de idade. Como era menor, o país foi governado por figuras políticas que falavam em nome do imperador. Nasce então, o primeiro Código de Processo Penal do Império, datado de 29 de novembro de 1832. Tal código teve como base o Código Francês, contudo, também sofreu grandes influências do modelo de Júri Inglês, e como na Inglaterra, estabeleceu aqui a figura do grande júri (grand jury) e pequeno júri (petty jury). O primeiro chamado de júri de acusação era responsável por analisar o caso e decidir se tal acusação tinha

procedência, sendo afirmativa a decisão, o acusado era submetido ao julgamento do segundo júri, que era responsável por absolver ou condenar o acusado, podendo os mesmos debater e discutir sobre o caso em análise.

Insta mencionar que, a instituição do tribunal do Júri esteve presente em todas as constituições brasileiras, com exceção a de 1937 onde foi totalmente retirada tal instituição, voltando a ter previsão apenas em 1938 através do decreto-Lei 167 de 1938. Em 1941, ainda sob o regime ditatorial de Getúlio Vargas, foi promulgado o Novo Código de Processo Penal do Brasil, sendo este em vigor até os dias atuais, vindo a sofrer ao longo dos anos várias alterações legislativas.

Em relação à ³CF/88, o tribunal do júri veio expressamente instituído no título II, no rol dos Direitos e garantias Fundamentais, capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Constituição de 1988, sedimentada como cláusula pétrea conforme artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Carta Magna. O constituinte originário previu tal instituição na parte dos Direitos e Garantias Fundamentais, com o objetivo de democratizar tal instituição bem como reconhecer que a sociedade é quem deve julgar os crimes de maior reprovabilidade acometido no seu seio, tendo o conselho de sentença a função de julgar seus pares com base na íntima convicção de cada um.

Encontra-se, todavia, o atual Código de Processo Penal em contramão com os anseios sociais hodiernos, especialmente quando se trata do Tribunal do Júri, tendo em vista a promulgação da Constituição cidadã de 1988, que rompeu com o regime militar de vinte anos instituído no Brasil, sendo promulgada com um viés liberalista, trazendo direitos e garantias fundamentais ora suprimidas por governos ditatoriais, reconhecendo desta forma e priorizando os direitos inerentes ao ser humano, como a vida e a liberdade, valorizando e reconhecendo a importância da liberdade de expressão, esta manifestada através da linguagem, principalmente quando tratar-se da liberdade individual, sendo um meio eficaz de promover decisões mais justas, como também fortaleceu o poder Judiciário, trazendo segurança no âmbito judicial, especialmente em se tratando de matéria criminal.

PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO (LEI 3.689/41)

Sob a luz da Lei 3.689/41 (Código de Processo Penal), o Tribunal do Júri está previsto a partir do artigo 406 do livro II capítulo II do diploma legal supracitado e, apesar de encontra-se previsto no título do procedimento comum, segundo a doutrina majoritária trata-se de um procedimento especial, pelo fato de possuir em seus artigos normas próprias quanto ao seu procedimento, diferenciando assim dos outros ritos que trazem o Código de Processo Penal, ou seja, procedimento especial e comum, este subdivido em ordinário, sumário e sumaríssimo.

O procedimento ordinário, segundo o CPP, tem como requisito básico uma sanção máxima ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade, sendo que o procedimento sumário abrange aquelas situações onde a pena máxima combinada ao fato seja inferior a quatro anos também de pena privativa de liberdade. Tratando-se do Tribunal do Júri, possui um procedimento especial, tendo competência atribuída pela CF (artigo 5º, inciso XXXVIII),

³CF/88: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 05 marc. 2019.

para julgar os crimes dolosos contra a vida, estes tipificados no *Código Repressivo* (artigos 121 a 126), estabelecendo assim os crimes que deverão ser remetidos para julgamento pelo Júri Popular.

Importante mencionar que, o rito do Tribunal do Júri dividi-se em duas fases, a primeira chamada de *judicium accusationes* (juízo de acusação) e a segunda de *judicium causae* (juízo da causa). A primeira fase está prevista a partir do artigo 406 do Código de Processo Penal e tem como objetivo formar a culpa do acusado, ou seja, deve o juiz singular analisar o caso, as provas e evidências que realmente o crime ocorreu, e se ocorreu se existem provas suficientes que o acusado seja o autor. Quanto a segunda fase, é prevista a partir do artigo 422 do CPP, e será formada após o juiz singular pronunciar o acusado, remetendo assim os autos do processo para o juiz presidente que julgará o caso.

Desta forma, formada a culpa, conforme previsão do artigo 413, do Código de Processo Penal, pode o juiz da causa pronunciar o acusado (dirigir o acusado ao julgamento pelo tribunal do júri) impronunciar (quando não convencido dos requisitos exigidos na lei), absolver (quando ficar provado que o fato não existiu, ou que não foi o acusado o autor do crime, se o fato em julgamento não constitui crime, bem como se na ação do acusado ficar provada causa de isenção ou exclusão do crime) desclassificar (o juiz singular considera que o ato praticado pelo acusado trata-se de um crime que não seja doloso contra vida e sim outro tipo penal, remetendo-se assim para o juiz que detém a competência).

Assim, caso o magistrado julgue pela pronúncia do acusado, este será remetido para o julgamento do Tribunal do Júri, onde conforme previsão do artigo 421 do CPP, o julgador do caso remeterá os autos ao juiz presidente do tribunal respectivo naquela comarca, ficando o juiz presidente responsável pela intimação das partes envolvidas no processo, bem como de todas outras diligências necessárias antes do julgamento em plenário.

No dia e hora designado para o julgamento é necessário a presença de 15 jurados, que são sorteados dentro dos 25 alistados, sendo que, antes do sorteio destes o juiz presidente os adverte sobre a incomunicabilidade que deverá ser mantida depois de serem sorteados, bem como as penalidades caso venham a comunicar-se. É o que estabelece o artigo 466, § 1º do CPP:

⁴Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

A impossibilidade de comunicação entre os jurados e com terceiros durante toda a instrução visa garantir que o conselho de sentença não sofra ameaças externas, como por exemplo, da comunidade que assiste ao julgamento, nas palavras do Doutrinador ⁵Guilherme de Souza Nucci: “O resguardo da votação permite maior desenvoltura do jurado para solicitar esclarecimentos ao magistrado

⁴**Código de Processo Penal. Senado Federal. Brasília 2017.**

http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf

Acesso em 13 març. 2019.

⁵**Nucci**, Guilherme de Souza Op. Cit. Página 493. 2015.

togado, consultar os autos e acompanhar o desenvolvimento das decisões, na solução de cada quesito, com tranquilidade, sem a pressão do público presente...”. (NUCCI. 2015. p.493). Ou seja, o sigilo que o legislador manteve e protegeu, refere-se ao momento da instrução realizada em plenário, evitando assim que as opiniões e discussões do conselho de sentença sejam compreendidas equivocadamente, bem como visou evitar que esse conselho de sentença sentisse pressionado pela comunidade como também pelas partes do processo.

É importante destacar que, esta previsão de incomunicabilidade previsto no artigo 466, do Código de Processo Penal é mantida no projeto de Lei, objeto deste trabalho, corroborando assim o entendimento doutrinário hodierno de que a comunicabilidade prevista no projeto de Lei 8.045/2010 não ofende o princípio do sigilo das votações, inovando apenas o momento em que se retiram para a votação em sala especial.

Nesse sentido, depois de realizada toda instrução em plenário, como inquirição de testemunhas, interrogatório do acusado, bem como os debates entre acusação e defesa, os jurados juntamente com o juiz presidente, acusação e defesa e demais serventuários, se dirigirão à sala secreta, onde acontecerá o julgamento de fato, sob absoluto sigilo. Sendo que, quatro votos no mesmo sentido, encerra a abertura das cédulas de votação, primando pela garantia constitucional do sigilo das votações.

Insta mencionar que, o conselho de sentença tem amparo constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da carta magna, que contempla o princípio da soberania dos veredictos, significa dizer, que as decisões tomadas não poderão ser objeto de reforma em grau de recurso, neste sentido entende o doutrinador ⁶Guilherme de Souza Nucci: “jamais, sem ofensa ao disposto na Constituição Federal poderá, quando ao mérito, um tribunal qualquer substituir o veredicto popular por decisão sua, sob prisma que for”. (NUCCI. 2014. p.760).

É preciso acentuar que, o julgamento pode ser anulado *ab initio*, mediante interposição do recurso de apelação, quando restar provado que a decisão tomada pelo conselho de sentença for totalmente contrária a prova dos autos, ou seja, em casos excepcionais quando ficar provado que os jurados decidiram diferentemente do que constava nas provas arguidas no processo, caberá a defesa interpor o recurso de apelação. Vale mencionar que o Tribunal não pode modificar a decisão tomada pelos juízes leigos, podendo no caso apenas decidir se referida decisão foi ou não contrária a prova dos autos.

A COMUNICABILIDADE DOS JURADOS PREVISTA NO PROJETO DE LEI 8.045/2010 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

O projeto de Lei 8.045/2010 teve início no senado federal no ano de 2009, tendo como autor da proposta o então senador José Sarney, surgiu dos anseios e necessidades sociais, haja vista, os avanços da sociedade em relação ao Direito, tendo em vista, que o *Códex* atual, foi sancionado em 1941 (78 anos de vigência), o qual para adaptar-se, sofreu algumas alterações e até mesmo, uma minirreforma no Tribunal do Júri em 2008. Encontra-se o respectivo projeto de lei aguardando parecer da comissão especial da câmara dos deputados federal.

⁶**Nucci**, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. Ed. Rio de Janeiro: forense. Página 760. 2014.

A mudança que pretende trazer o projeto do novo CPP em se tratando da comunicabilidade dos jurados está redigida no ⁷artigo 398 do referido projeto, revogando expressamente caso seja aprovado, o artigo 485 do atual Código de Processo Penal, onde estabelece o momento em que os jurados retiram-se do plenário para as votações, assim prevê:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Desta forma, o projeto supracitado pretende trazer a possibilidade de comunicação entre os jurados no momento em que estes se retirarem do plenário para as votações na sala especial, permitindo assim que deliberem sobre o processo, sem nenhuma penalidade, é o que estabelece o ⁸artigo 398 do Projeto de Lei 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal): “não havendo dúvida a serem esclarecidas, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1(uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.”

No entanto, o artigo 398 do projeto de lei 8.045/2010 vem sendo alvo de grandes críticas por parte de alguns estudiosos do direito, sob o argumento de que a possibilidade de comunicação dos jurados ofenderia o princípio do sigilo das votações, sendo assim inconstitucional. É o que defende o promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ⁹Márcio Schlee Gomes que acredita que tal mudança na incomunicabilidade dos jurados seria uma afronta ao princípio dos sigilos das votações: “(...) a posição defendida no projeto é falha, isolada e, essa sim, inconstitucional”. E acrescenta enfatizando a importância de manter o sigilo imutável: “A incomunicabilidade dos jurados sempre foi entendida como uma garantia de um julgamento independente e livre, como forma lógica e óbvia de se assegurar o sigilo das votações”. (GOMES.2010.p.4).

Contrário a estas posições, o doutrinador Paulo Rangel argumenta que a possibilidade desta reforma nada tem de inconstitucional, e reforça a relevância dessa mudança: ¹⁰“É imperiosa a adoção da comunicabilidade entre os jurados a fim de que se possa extrair uma decisão justa, ou, ao menos, para conseguir que a decisão do júri seja menos injusta possível (...)”. (RANGEL.2018.p.81). Ou seja, a possibilidade que pretende trazer o projeto de Lei 8.045/2010, tem como objetivo tornar o Tribunal do Júri mais justo em suas decisões, pois possibilita que os jurados possam discutir sobre o fato e tenham uma maior percepção do caso em julgamento, pois como se sabe os mesmos são desprovidos de conhecimento jurídico, como também visa uma maior democratização desta instituição que hoje se encontra eivada de críticas quanto a sua necessária existência.

⁷**Código de Processo Penal.Presidência da República.** Link de acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em 02 abri. 2019

⁸**Projeto de Lei 8.045/2010. Congresso Nacional.** Link de Acesso: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010 Acesso em 02 abri. 2019.

⁹Gomes, Márcio Schelle. Revista do ministério público. 2010. **Página 9.** Link de referência: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf Acesso em 08 abri. 2019.

¹⁰**Rangel, Paulo.** Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica / Paulo Rangel. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. pg81.

PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES E A COMUNICABILIDADE DOS JURADOS

O princípio do Sigilo das Votações está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, *alínea b* da Constituição Federal, servindo como base para o procedimento do tribunal do Júri, não podendo ser suprimido, tendo em vista ser Cláusula Pétrea. Dessa maneira, o princípio do Sigilo das Votações estabelece que, no momento da ocorrência das votações, deve-se manter o sigilo quanto a posição de cada jurado, não podendo este exteriorizar sua opinião para o plenário, tampouco para os outros jurados.

Motivo pelo qual as votações ocorrem em sala secreta, sem publicidade, com o intuito de evitar pressões, ameaças e chantagens no corpo de sentença por parte do plenário.

Desse modo, segundo grande parte da doutrina brasileira, a incomunicabilidade dos jurados advém do princípio do sigilo das votações, sendo um dos meios de garantia deste princípio, não sendo possível assim efetuar uma mudança no que tange a incomunicabilidade, sob o argumento que afrontaria referido princípio, sendo assim inconstitucional. É o que defende ¹¹Márcio Schlee Gomes: “(...) o sigilo das votações é da essência do Júri brasileiro. É a garantia de um julgamento justo e honesto. E a incomunicabilidade, por lógica, é a forma de observar esse sigilo (...)”.(GOMES.2010.p.46).

De forma contrária defende o Doutrinador ¹²Paulo Rangel, um dos maiores defensores desta mudança. Acredita o supracitado doutrinador que o princípio do sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados são coisas distintas, defendendo que, o referido princípio de cunho constitucional, traz a ideia de que os jurados não podem sofrer influências externas no ato de votar, devendo os jurados manter a incomunicabilidade no plenário, como também no ato da votação, evitando assim que os mesmos se sintam pressionados quanto à matéria em julgamento. Em contrapartida, aduz que a comunicabilidade que pretende trazer o projeto refere-se ao momento em que os jurados irão decidir sobre a liberdade do outro, acreditando assim que no momento em que se deslocam para a sala “secreta”, podem os jurados caso queiram, debaterem entre si o caso em questão. Em suas palavras: “O sigilo, portanto, é externo, para o público e para as partes, não, necessariamente, entre os jurados”. (RANGEL. 2018. p.77).

Nesse sentido, a comunicabilidade que pretende trazer o projeto 8.045/2010 está relacionada ao momento em que os jurados se retirarem para a votação na sala especial, tendo em vista que o silêncio deve ser mantido durante o julgamento no plenário, como também no momento da votação na sala especial, sendo possível caso aprovado, ao corpo de jurados debatem sobre o caso em julgamento, apenas no momento em que estiverem sozinhos na sala secreta, momentos antes da votação. Tal cenário proporcionaria ao Conselho de Sentença debater sobre o caso, levantar questões, não sendo necessário demonstrar qual será a decisão de cada, se “sim” ou “não”, pois esta continuaria a ocorrer de forma secreta como ocorre no atual modelo, mas tão somente que haja essa deliberação a fim de tornar a votação mais justa e democrática, permanecendo o sigilo durante a instrução no plenário, bem como na votação de fato, pois esta sim deve ser preservada.

¹¹Gomes, Márcio Schelle. Op. Cit. 2010.p.46.

¹²RANGEL., Paulo. Op. Cit 2018. p.77.

Em relação à influência de um jurado sobre outro, uma questão bastante polêmica e muito usada por aqueles que são contra a comunicabilidade dos jurados, diz respeito à possibilidade de um jurado corrupto no meio dos demais, ou o poder de persuasão de um jurado sobre o conselho de sentença, tal cenário, não difícil de cogitar, seria a consequência da comunicação entre os jurados, influenciando assim aquele que detém uma boa oratória nas decisões dos demais jurados.

Entretanto, a comunicação entre o corpo de sentença para decidirem sobre a liberdade de outro ser humano vai além de tais teorias, é preciso priorizar como motivação para a mudança os direitos fundamentais da pessoa humana, haja vista ser o corpo de jurados a voz da sociedade no momento em quem são convocados para julgar “seus pares”, deve assim haver um julgamento mais justo, onde, as decisões são tomadas com base no debate, na discussão, e na racionalidade, ficando cada jurado após as deliberações com sua sentença em seu íntimo, pois como se sabe, ainda prospera a retrógrada ideia de que as decisões do conselho de sentença devem ser com base na íntima convicção. Sendo assim a possibilidade da comunicação entre os jurados o começo de grandes mudanças que se faz necessário no Tribunal do Júri, especialmente em se tratando da falta de motivação para as decisões. Para ¹³Paulo Rangel: “A justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha influir no voto do outro é falsa e desprovida de sentido e explicação histórica. Trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade”. (RANGEL.2018.p.82).

A CONSTITUCIONALIDADE DA COMUNICAÇÃO DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Consoante disposição Constitucional, a instituição do Tribunal do Júri está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Carta Magna de 1988, onde traça seus princípios basilares e delega à lei ordinária legislar sobre sua organização, tratando-se nesse caso de uma norma de eficácia limitada, ou seja, para produzir todos os seus efeitos necessita de uma lei infraconstitucional que o regulamente. Porém, como é cediço, após a promulgação da CF de 1988 não houve mudanças no plano do processo penal, utilizando assim até os dias atuais o Código de Processo Penal da era varguista (1941), virando o mesmo uma verdadeira colcha de retalhos ao longo dos anos, pois para adaptar-se á sociedade que vive em constante mutação, fora preciso vários remendos. Em relação ao Tribunal do Júri, sofreu uma minirreforma no ano de 2008 através da Lei 11.689/2008, contudo, não houve nenhuma mudança em se tratando de pontos importantes como a incomunicabilidade dos jurados, permanecendo proibida qualquer forma de comunicação entre eles.

Logo, a CF de 1988 trouxe entre outros o princípio do sigilo das votações, como sendo um dos princípios basilares do Tribunal do Júri brasileiro, devendo desta forma os jurados manter total sigilo durante todo o julgamento, com o objetivo de resguardar referido princípio constitucional. Entretanto, o princípio do sigilo das votações visa manter o sigilo dos jurados no momento em que estão no plenário, pois seria incabível que estes demonstrassem para o plenário suas posições, visando nesse caso a proteção dos jurados, bem como, visa manter o sigilo no

¹³RANGEL, Paulo. Op. Cit. 2018.p.82

momento em que estes estão realizando a votação de fato, evitando assim que haja interferências e manifestações que possam influenciar a livre convicção de cada um.

Por sua vez, a possibilidade de comunicação entre os jurados não pode ser confundida com o princípio do sigilo das votações, pois este visa a manutenção do sigilo no plenário bem como no ato da votação, contudo, a deliberação, ou seja, a comunicação entre o corpo de jurados visa a possibilidade de o conselho de sentença deliberarem sobre o caso em julgamento em momento específico, onde, na sala especial ficarão somente eles a fim de debaterem sobre questões pertinentes ao caso, não podendo desta forma ser usado como vetor de tal mudança o argumento de que haveria influências no meio destes, nas palavras de ¹⁴Paulo Rangel: “ (...) tal influência, se houver, é fruto do sistema democrático de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido”. E acrescenta dizendo: “pois a eleição comum de candidatos á cargo público também está sujeito a tal influência e nem por isso perde seu caráter de representatividade popular”. (RANGEL. 2018.p.81)

Alude ¹⁴Vinícius Gomes de Vasconcellos e Caíque Ribeiro Galícia: “(...) a proibição do debate entre os jurados em momento de deliberação, em razão da regra da incomunicabilidade, não se legitima em um modelo de Tribunal do Júri de um processo penal democrático.” (VASCONCELLOS. GALÍCIA. 2014 p. 917). Assim, a comunicabilidade prevista no Projeto de Lei 8045/2010 para os jurados no Tribunal do Júri tem um caráter democrático, sendo que foi baseado na Constituição Federal Cidadã de 1988, seguindo assim preceitos constitucionais, objetivando julgamentos mais justos, pois baseados no debate e discussões a fim de obter um julgamento pautado na racionalidade, pelo menos neste ponto específico.

De acordo com ¹⁶Paulo Rangel (2018. p. 278) conforme citado por Paulo Ricardo Schier (1999.p. 68):

De nada vale qualquer concepção epistemológica emancipatória se continuarem os Juízes a aplicar as leis do século passado com a cabeça do século passado. Ou pior, se continuarem a ler os novos instrumentos e valores trazidos pela nova ordem jurídica (a instaurada no Brasil com o advento da Constituição de 1988) sob o influxo da ordem anterior ou, ainda, insistirem em adaptar a Constituição ao espírito da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a interpretação atual do Tribunal do Júri sobre a ótica de uma Lei infraconstitucional constitui uma afronta direta com a Carta Magna de 1988, e não o contrário, pois como se sabe, todas as normas infra legais, ou seja, aquelas que estão abaixo da Constituição da Federal, devem ter como base a Carta mãe, e o contrário disso é uma afronta direta com a ordem Constitucional. Porquanto, é a realidade que se encontra o Tribunal do Júri, tendo em vista que após a promulgação da CF de 1988 nenhuma Lei foi editada a fim de corresponder aos mandamentos Constitucionais em relação à referida instituição, ficando assim em contramão para sua época, não obstante, encontra-se eivado de críticas, e até mesmo há quem sustente sua possível extinção, pois não está mais correspondendo

¹⁴Rangel, Paulo.. Pg.77. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica / Paulo Rangel. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.pg81.

¹⁵ Vasconcellos, Vinicius Gomes e Gálícia, Caíque Ribeiro. Página 917. **Link de referência:** <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/11940/9354>

¹⁶Rangel, Paulo 2018. P. 278 apud Schier, Ricardo 1999.p. 68.

de forma satisfatória aos anseios sociais por justiça, e a problemática se encontra neste ponto, pois uma instituição encarregada de julgar os crimes de maior reprovação social deveria se fundar em bases sólidas que traz a Constituição Federal, inovadora e moderna, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, de modo que, para que haja um julgamento pautado nos fundamentos constitucionais, necessário se faz que haja uma grande mudança no Tribunal do Júri, devendo ser as decisões proferidas pelos jurados pautadas na racionalidade, de forma que, a deliberação proposta no projeto de Lei 8045/2010 abre caminhos para tantas outras mudanças que se faz necessário nesta instituição.

Claro está, portanto, que a incomunicabilidade entre os jurados no Tribunal do Júri não mais pode prevalecer no ordenamento jurídico Brasileiro, sendo que, a inovadora possibilidade de comunicação é claramente Constitucional, seguindo assim preceitos constitucionais que trouxe o constituinte originário, como a liberdade de expressão e de comunicação, sendo estes meios justos e democráticos de se decidir sobre a vida de outro ser humano. Seguindo desta forma modelos de países como os Estados Unidos, que, em se tratando de tribunal do Júri, permite aos jurados debaterem sobre o caso em julgamento durante alguns minutos para se chegar a um veredicto, bem como Portugal, que embora adote o sistema do escabinato no Tribunal do Júri, a comunicação entre os jurados é plenamente cabível, sendo necessário comentar que estes são remunerados pelos serviços prestados. Portanto, imprescindível se faz a adoção da comunicabilidade dos jurados no Tribunal do Júri, pois de nada ofende a Constituição federal, pelo contrário, honra os fundamentos constitucionais trazidos pelo constituinte originário de 1988, com efeito, espera-se que com esta mudança que os jurados pelo fato de serem leigos quanto ao direito, decidam de forma mais racional e justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objeto principal fazer uma crítica ao atual modelo de Tribunal do Júri, mais precisamente no que diz respeito à incomunicabilidade entre os jurados, defendendo assim o projeto de Lei 8.045/2010, de iniciativa do Senado Federal, onde, no artigo 398, traz a possibilidade de comunicação entre os jurados (Conselho de Sentença), revogando, caso seja aprovado a atual previsão do artigo 485, do Código de Processo Penal, que veda a comunicabilidade do Conselho de Sentença. Assim, com base na proposta legislativa em comento, permite aos jurados, no momento antes do julgamento, reunirem-se na sala especial, ou doutrinariamente conhecida como “sala secreta”, para debaterem sobre o julgamento, por até uma hora, para que após essa deliberação, votarem secretamente os quesitos de julgamento, primando dessa forma, pela determinação constitucional, do sigilo das votações.

Posto que, a instituição do Tribunal Júri é regida pelo Código de Processo Penal de 1941, vindo este, a se tornar ao longo do tempo ultrapassado em relação aos avanços sociais pós Constituição de 1988. Vem sofrendo duras críticas quanto a sua estrutura e liturgias, sendo necessária uma reforma estrutural em todo o seu conteúdo, especialmente, no que diz respeito ao Tribunal do Júri, a fim de obedecer aos mandamentos constitucionais, devendo este ser visto sob a égide de uma Lei que corresponda à sua ordem jurídica instituída pela a Lei Suprema de um Estado soberano, que é a sua Constituição.

Logo, a possibilidade de comunicação dos jurados sobre a votação e o princípio do sigilo das votações não são sinônimos, visto que tal princípio objetiva

resguardar o voto e a comunicação entre eles no plenário, finalidade esta, que os jurados possam decidir sem sofrer influências externas e para evitar que estes, demonstrem o sentido do seu voto, pois esta se deve manter em absoluto sigilo.

A previsão inovadora contemplada no Projeto de Lei 8.045/2010 pretende possibilitar a comunicação dos jurados apenas no momento em que se retirarem para a sala especial, de modo que, esta mudança não ofende o princípio constitucionalmente do sigilo das votações, pois esta permanecerá sigilosa, assim como no atual modelo, devendo os jurados decidir de forma secreta.

Tal mudança possibilitará que as decisões dos jurados leigos possam ser decididas de forma democrática, pois pautada nos debates em plenário e discussões, de forma que possa proporcionar decisões baseadas na racionalidade, isto é, pelo menos no âmbito das conversações, pois a antiga visão que as decisões destes devem ser baseadas na íntima convicção ainda vigora, uma vez que o projeto do novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010) não inovou nesse aspecto. Contudo, apesar do projeto supracitado deixar a desejar em pontos tão significativos, a possibilidade de comunicação dos jurados no Tribunal do Júri possibilitará uma reforma estrutural, a fim de que, abra caminhos para tantas outras que se faz necessário para o aperfeiçoamento desta instituição com a Constituição Federal vigente.

Conclui-se desta forma, que o atual modelo de Tribunal do Júri, se encontra totalmente desproporcional com a nova ordem constitucional de 1988, sendo necessário haver reformas estruturais na instituição do Tribunal Popular, não podendo este ser mais direcionado sob uma Lei que não condiz com a sociedade hodierna, ou seja, a sociedade é evolutiva, enquanto o direito não evolui com a mesma dinâmica. Por isso, a possibilidade de comunicação entre os jurados traz uma nova perspectiva de justiça para a sociedade num todo, e inova a instituição do Júri, com um modelo potencialmente mais justo, pois está pautado na Constituição Federal de 1988. Além disso, esta mudança estrutural abrirá caminhos para outras grandes reformas que também necessitam ser feitas no âmbito do Tribunal do Júri, como por exemplo, a necessidade de fundamentação nas decisões, como também a decisão tomada com base na racionalidade e não na íntima convicção, assuntos estes demasiadamente polêmicos no meio jurídico, sendo a comunicabilidade a primeira mudança dentre tantas outras que se faz necessário para o aperfeiçoamento da instituição do Tribunal do Júri, devendo assim ser expurgadas medidas que não mais condizem com a atualidade social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Código de Processo Penal.Presidência da República. Link de acesso:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em 02 de abril de 2019.

Projeto de Lei 8.045/2010. Congresso Nacional. Link de Acesso:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010 Acesso em 02 abril de 2019.

Gomes, Márcio Schelle. Revista do ministério público. 2010. Página 9. Link de referência: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf Acesso em 08 de abril de 2019.

Gomes, Márcio Schelle. Revista do ministério público. 2010. Pg4. Link de referência: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf Acesso em 09 de abril de 2019.

Rangel, Paulo. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica / Paulo Rangel. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.pg81.

Gomes, Márcio Schelle. Revista do ministério público. Pg12.

Rangel, Paulo. Pg77. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica / Paulo Rangel. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.pg81.

VASCONCELLOS. GALÍCIA. 2014 p. 917. Link de referência: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/11940/9354>